



1º (Primeiro) Termo de Aditivo ao Contrato de Fornecimento Parcelado

Ao Contrato de Fornecimento Parcelado, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça 19 de Julho – Bom Jardim - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.589.928/0001-07, neste ato representado por sua Secretária, **Sra. Josefa Elizabete da Silva**, solteira, residente e domiciliada na Av. Presidente Castelo Branco, nº 710, Bom Jardim – PE, RG nº 4.088.697 SDS/PE e CPF nº 327.075.174-53 e como **CONTRATADA**, a Empresa **JOSÉ P. DA SILVA JÚNIOR – EPP**, com sede à Rua Dr. José Cordeiro, nº 478, Pirauíra, no município de Limoeiro, CNPJ nº 23.236.469/0001-20, neste ato representada pelo **Sr. José Pereira da Silva Júnior**, brasileiro, inscrito no RG nº 6.043.490 SSP-PE, e CPF sob nº 035.691.034-20, nos termos do **Processo Licitatório nº 003/2018**, realizado sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2018 – REGISTRO DE PREÇO**, do tipo “menor preço” julgamento por **ITEM**, acrescem **termo aditivo**, sob o pálio da Lei 8.666/93, de conformidade com as cláusulas abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Conforme pesquisa de preços realizadas no Banco de Preços Negócios Públicos no Processo Licitatório nº 003/2018, ficou demonstrada a necessidade de recomposição dos valores anteriormente pactuadas, decorrentes de proposta formulada no certame licitatório respectivo em que foi vencedora a Contratada e, objetivando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, o valor constante unitário na proposta vencedora passa a observar os seguintes percentuais de aumento:

Produto	Valor em Unitário 12/03/18	Valor Unitário em 02/07/18
FRANGO RESFRIADO , com aspecto, cor e cheiro próprios, sem manchas e parasitas, pesando no mínimo 2Kg por peça. Acondicionados em embalagem plástica, de material atóxico e não transparente. (Não congelado).	R\$ 4,79	R\$ 6,25


CLÁUSULA SEGUNDA – Este realinhamento tem seus efeitos retroativos à data do requerimento formal da empresa contratada, qual seja, 29 de junho de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA –Ratificam-se as demais cláusulas do acordo original firmado entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA – Assim, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente instrumento, cujo teor é de inteiro conhecimento de ambos, firmam o presente termo aditivo ao contrato de fornecimento parcelado, que vai assinado, também, por duas testemunhas, extraindo-se do referido instrumento 05 (cinco) vias de idêntico teor.



Bom Jardim (PE), 02 de julho de 2018



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Josefa Elizabete da Silva
Secretaria de Saúde
Contratante

JOSÉ P. DA SILVA JÚNIOR – EPP
José Pereira da Silva Júnior
CNPJ n° 23.236.469/0001-20
Contratada

Testemunha 1
CPF n.º

Testemunha 2
CPF n.º

Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo
OAB/PE 29.702

PARECER

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, Estado de Pernambuco.

CONSULTA: Pedido de realinhamento de Preços do Contrato de Fornecimento Parcelado de alimento, pela Empresa JOSÉ P. DA SILVA JÚNIOR – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.236.469/0001-20.

RELATÓRIO:

Trata-se de questionamento sobre a legalidade de se proceder com o realinhamento de Preços do Contrato de Fornecimento Parcelado de alimento, pela Empresa JOSÉ P. DA SILVA JÚNIOR – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.236.469/0001-20. O item solicitado é FRANGO RESFRIADO, não congelado.

Por cautela, foi apresentado pela Empresa as Notas Fiscais de compras dos produtos, demonstrando, assim, que os preços informados pelo requerente são compatíveis com os praticados no mercado local e que os valores anteriormente praticados estão causando desequilíbrio ao contrato. Além disso houve pesquisa de preços por parte da Equipe do Setor de Compras da Prefeitura de Bom Jardim.

No intuito de analisar atentamente o caso concreto, dentro dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), norteadora de todo o sistema Administrativo Municipal, emitimos o presente parecer.

É o que interessa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente insta esclarecer que o realinhamento de preços consiste em uma revisão da avença para alteração das condições de sua execução e pode ocorrer por interesse da própria administração ou pela superveniência de fatos que torne inexequível o acordo inicial. Ela busca o equilíbrio do pacto entre os encargos do contratado e a remuneração do contratante.

Marçal Justen Filho¹ assevera:

“A equação econômico-financeira se delinea a partir da elaboração do ato convocatório. Porém a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela administração, está consagrada a equação econômico –financeira dela constante. A partir de então essa relação está protegida e assegurada pelo direito”.

Naturalmente, o objeto deve ser assumido pelo contratado, nos moldes pactuados. Entretanto, sabemos que a avença pode ser alvo de modificações posteriores à formulação da proposta, que venham a agravar a posição do particular. Tomando o cuidado adequado para que a simples previsão ou estimativa da possibilidade de aumento no valor do produto viesse a subir o preço das propostas nos certames, a lei permite à Administração reconhecer a existência de tais modificações e permitir o “equilíbrio” da relação avençada. Sendo assim, o reequilíbrio econômico-financeiro é o restabelecimento das condições originárias do contrato.

É direito do contratado exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, caso sua situação inicial seja modificada substancialmente, ocasião em que deve a Administração restaurar a situação originária, inexistindo discricionariedade neste ato se houver o particular demonstrado os pressupostos necessários, que é a efetiva modificação da situação originária.

No exato momento da feitura da proposta, interessa à Administração pública que o licitante cote o preço dentro do valor de mercado atual, sem fazer previsão sobre os acréscimos, pois para isso existe a faculdade do realinhamento. Entendemos que fora exatamente isso feito no caso sob epígrafe.

A nossa legislação trata a questão do equilíbrio econômico-financeiro pelo seguinte prisma:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 529.

na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;


A Empresa requerente informa o acréscimo no valor dos objetos, juntando inclusive prova documental, quais sejam, as notas fiscais da compra do produto demonstrando a elevação dos custos, conforme anteriormente indicados. Entretanto, a Lei nos instrui no sentido de que as modificações devam ser substanciais, ou seja, devam agravar consideravelmente os encargos do contratado abalando a relação inicialmente pactuada.

Neste sentido, temos que considerar que não é qualquer oscilação econômica ou diminuição de lucro que tem o ensejo que fazer exsurgir a Teoria da Imprevisão, que nos autoriza a alterar as cláusulas contratuais para equilibrar o pacto.

É necessário que antes haja uma mudança substancial na álea econômica do contrato, advinda de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular, e que esta elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao contratado, caso contrário inutilizaria todo o certame licitatório, tão necessário ao encontro da melhor oferta para a Administração. Vejamos a Doutrina²:

“Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas a vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande ao contrato, dando lugar à aplicabilidade da teoria da imprevisão; em princípio ‘repartem-se os prejuízos’ já que não decorre da vontade de nenhuma das partes”.

Insta oportunizar que no caso de fornecimento de produtos do tipo em questão, o preço é expresso por unidades, de modo que, em grande quantidade, como é o caso do fornecimento para a Prefeitura Municipal de Bom Jardim, um pequeno acréscimo no valor pode significar muito em relação à execução de todo o contrato.



² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

Nos termos das cotações de preços apresentados, vislumbramos que os valores solicitados pela empresa requerente condizem com os praticados no mercado, não havendo assim prejuízo ao certame, posto que o município continuará contratando com a proposta mais vantajosa da atualidade.

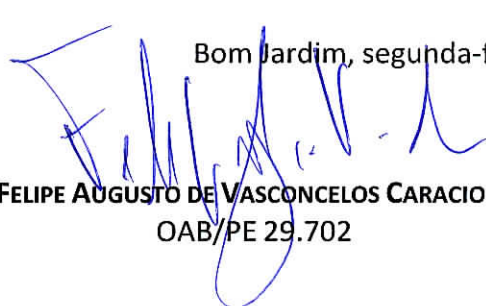
Diante da análise, é certo que as condições iniciais designadas na propositura do contrato, deverão ser obedecidas até o seu término. Ocorrendo modificações que alterem o equilíbrio econômico-financeiro, a Administração deverá providenciar a manutenção do que foi proposto no momento da feitura do contrato, não onerando com isso o particular ou até mesmo, a própria Administração.

E neste ponto, entendemos que mais que um direito do contratado, o restabelecimento do equilíbrio contratual é dever do Ente Público. Todavia, uma pretensa mudança de valores não se apresenta como um fato simples. Na verdade, trata-se de questão altamente complexa, que envolve diversos requisitos legalmente expressos, afinal nunca é repetitivo ressaltar que o interesse público deve ser sempre resguardado.

Ante o exposto, face ao amplamente exposto no corpo do presente parecer, sob o pálio do inciso II, alínea d, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93, opina esta Assessoria Jurídica pelo cabimento de realinhamento dos preços do Contrato em tela, com base nas cópias das notas fiscais acostadas ao pedido, bem como pelas diligências feitas pela Prefeitura para verificação do preço solicitado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim, segunda-feira, 02 de julho de 2018.



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
OAB/PE 29.702